



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 012/2024

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 016/2024 (PLO nº 016/2024).  
**Relator:** Moisés Antônio Leite.

### 1 – EXPOSIÇÃO

Está para discussão neste plenário, projeto de lei ordinária de autoria do sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 70.806,15 (setenta mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), proveniente de superávit financeiro do ano de 2.023, relativo às transferências de verbas realizadas pela União, para fins de cumprimento à Lei Federal nº 14.399/2.022 (Lei Paulo Gustavo), e da Lei Complementar Federal nº 195/2.022 (Lei Aldir Blanc 2).

A proposição foi protocolada pelo Alcaide em 6 (seis) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação da rubrica a ser criada, art. 3º - origem dos recursos (na seguinte proporção: R\$ 10.000,00 da Lei Paulo Gustavo e R\$ 60.806,15 da Lei Aldir Blanc 2), art. 4º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 5º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 6º - vigência.

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 036/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do PLO na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária.

Uma vez aprovado o Requerimento por maioria absoluta, fui nomeado relator especial.

É o que cumpria dizer.

### 2 – DISCUSSÃO

É da competência do relator especial analisar a proposição tanto no aspecto da admissibilidade quanto do mérito.

Consigno, com efeito, a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

**Art. 51.** [Omite-se].





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[Omite-se].

II – disponham sobre:

[Omite-se].

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.

Além disso, conforme disposto pelos arts. 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao disciplinar normas locais de direito financeiro, deve o Município obedecer ao disposto em lei complementar federal que estabeleça as normas gerais de direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Dessa forma, para que a lei local se adeque às disposições gerais, ela deve ser editada nos termos definidos pela lei nacional, e só aí não incorrerá em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso II, e art. 43, *caput* e § 1º, I, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos especiais (destinados para despesas que ainda não tenham dotação orçamentária específica), mediante recursos advindos de superávit financeiro do ano anterior.

É justamente nessa linha o sentido deste PLO, pois será aberto um crédito especial mediante utilização de recursos transferidos no ano passado pela União, relativos às leis citadas.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

Quanto ao mérito, a autorização do crédito virá ao encontro das necessidades da Administração e dos municípios, mediante a realização concreta do programa de Governo pretendido.

Por fim, quanto à técnica legislativa, apresento uma Emenda para o art. 1º, para nele fazer constar que a Lei 195 na verdade é a LCF 195.

### 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do mérito do PLO nº 016/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno, com a Emenda nº 1 apresentada abaixo.

Echaporã, 19 de abril de 2024.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Relator – PSD



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## EMENDA Nº 1/PLO-016-2024/ESPECIAL

Dê-se ao art. 1º do PLO nº 016/2024, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2024 do Município de Echaporã, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.806,15 (setenta mil, oitocentos e seis reais, quinze centavos), para cobrir despesa com ações adotadas para fomentar o seu setor cultural, nos termos das disposições legais expressas pela Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e pela Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022.”